

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DA troiamarina

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente Regulamento de Exploração tem por objecto o estabelecimento das normas de funcionamento da MARINA DE TRÓIA, adiante designada por **troiamarina**, de que é Concedente a APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A., e Concessionária a MARINA DE TRÓIA, S.A., sendo aplicável a todas as pessoas, individuais ou colectivas e embarcações, máquinas e veículos, bem como a quaisquer objectos ou animais e outras coisas que se encontrem, a qualquer título, na área da Concessão.

2. O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação do contrato de concessão e das disposições imperativas dos regulamentos da Concedente, bem como outras de carácter geral e as resultantes do exercício das competências próprias de outras entidades, nomeadamente as das Autoridades Marítima, Aduaneira e de Saúde e dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras

3. O estabelecimento da Concessão compreende a área que consta das plantas anexas (**Anexo I, folhas 1, 2 e 3**) ao presente Regulamento bem como todas as obras e bens de apetrechamento realizados e implantados pela Concessionária na área da Concessão.

Artigo 2.º

Regime da Concessão

1. À Concessionária foi conferido o direito de exploração exclusiva da **troiamarina**, em regime de serviço público, para apoio à navegação e abrigo portuário de embarcações de recreio, bem como das instalações e serviços de apoio de natureza comercial, turística, cultural, desportiva e de animação a ela afectas.

2. A Concessionária desenvolverá as actividades relativas à prestação dos seus serviços dentro dos limites fixados no Contrato de Concessão e demais legislação aplicável, operando a Marina de forma regular e contínua.

Capítulo II

Artigo 3º

EXPLORAÇÃO DA troiamarina

1. Na **troiamarina** apenas poderão permanecer as embarcações de recreio para tal autorizadas pela Concessionária.

2. As autorizações referidas no número anterior deste artigo são concedidas, sempre a título precário, qualquer que seja o regime que lhes seja aplicável, segundo as tarifas em vigor e as condições previstas neste Regulamento e tendo em conta as disponibilidades físicas da Marina.

3. Ao entrar e sair na **troiamarina** todas as embarcações devem arvorar a Bandeira Portuguesa para além da bandeira da sua própria nacionalidade e manter inscrito no exterior das embarcações, em local bem visível, o nome e o porto de registo, regularizar a sua permanência e saída junto dos serviços de recepção e controlo e proceder às formalidades legalmente exigidas junto das Autoridades Marítima e Aduaneira, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Autoridade de Saúde quando aplicável.

4. Sempre que as circunstâncias o aconselhem, a manobra das embarcações poderá ser assistida pelo pessoal dos serviços marítimos da **troiamarina**.

5. O acesso por terra à **troiamarina** é condicionado pela Concessionária.

6. É vedado o acesso à **troiamarina** de embarcações com mais de 18 (dezoito) metros de comprimento fora a fora ou calado superior a 4 (quatro) metros, salvo autorização especial da Autoridade Portuária a solicitação prévia da **troiamarina** ou em caso de emergência ou risco para as pessoas e embarcação.

7. É igualmente vedado o acesso das embarcações que não tenham posto de amarração atribuído na **troiamarina**, fora dos períodos normais de funcionamento do serviço de recepção, salvo autorização especial do pessoal da mesma.

8. Fora dos casos previstos nos números anteriores, a Concessionária pode recusar a entrada com fundamento em interdição estabelecida pelas autoridades competentes ou falta de postos de amarração disponíveis, para as dimensões da embarcação, durante o período pretendido, por razões ligadas à segurança ou quando comprovadamente se verifique risco de insucesso na cobrança das taxas.

9. Pode ainda ser vedado o acesso à **troiamarina**, a título excepcional, por razões ponderosas, designadamente por motivo de eventos desportivos ou trabalhos de reparação ou de dragagem da **troiamarina** ou seus acessos.

10. A concessionária obriga-se à comunicação imediata, pela forma mais expedita (rádio VHF, Canal 73, Telefone 265 531 701, telemóvel 968576705) de alguma situação de emergência ou anormal relacionada com a segurança para a navegação, com a actividade comercial da marina, com poluição ou outra de que tenha conhecimento para o Centro de Controlo de Tráfego Marítimo (VTS) do porto de Setúbal.

Artigo 4.º

Serviços Acessórios

A Concessionária poderá, ainda, mediante autorização da Concedente, exercer actividades e prestar serviços não compreendidos nos artigos anteriores, que estejam conexos com o objecto da concessão, que se considerem relevantes para a melhor qualidade global do serviço público ou a maximização do uso dos meios concessionados.

Artigo 5.º

Exploração de Serviços por Terceiros

A concessionária poderá ceder a terceiros que disponham de idoneidade pessoal, técnica e financeira os direitos de exploração de quaisquer instalações, actividades ou serviços de natureza comercial, turística, cultural, desportiva e de animação, localizados na área da concessão.

Artigo 6º

Horário de Funcionamento do Serviço de Recepção

1. O serviço de recepção da **troiamarina** encontra-se em funcionamento nos seguintes períodos:
 - a) De 1 de Outubro a 30 de Abril – das 9h00 às 18h00;
 - b) De 1 de Maio a 30 de Setembro – das 8h30 às 21h00.
2. Fora do horário previsto, os contactos permanentes para assuntos urgentes serão realizados mediante telefone n.º 265 499 333 e canal 09 e 16 VHF e fax 265 499 330 e e-mail: marina@troiaresort.pt.

Artigo 7º

Responsabilidades

1. Os **utentes da troiamarina** são responsáveis perante a Concessionária, a Concedente e terceiros, nos termos gerais do direito, pelos danos causados, devendo utilizar a **troiamarina** com redobrada atenção, tomando as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.
2. A Concessionária não é responsável por perdas, danos ou acidentes que sofram as embarcações e todos aqueles que frequentem a **troiamarina**, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.
3. A Concessionária não é responsável por furtos ou roubos e actos de vandalismo ocorridos quer nas instalações da **troiamarina**, quer nas embarcações aí estacionadas.

Artigo 8.º

Sujeição ao Regulamento de Tarifas

1. O Regulamento de Tarifas da **troiamarina** estabelece os limites máximos a cobrar pela Concessionária pelos serviços a prestar e pela utilização das instalações e equipamentos que apoiam a **troiamarina**, assim como as respectivas regras gerais de aplicação.
2. As tarifas aplicáveis devidas pela permanência na **troiamarina** e pelos serviços prestados pela Concessionária são fixadas anualmente pela mesma, depois de devidamente aprovadas pela Concedente, com a antecedência de 30 (trinta) dias relativamente à data da sua aplicação e afixadas em local bem visível nas suas instalações e publicitadas pelos meios habituais.

Artigo 9.º

Garantia de Pagamento

1. No acto de preenchimento da declaração de chegada e de prolongamento da permanência deve ser feita uma provisão por conta das tarifas de amarração, quando estas não forem pagas antecipadamente, bem como para os consumos de água, energia eléctrica e outros.
2. No caso do pagamento das tarifas, quer da amarração, quer dos serviços prestados, não ser feito atempadamente, serão debitados juros de mora, sem prejuízo do direito da Concessionária, iniciada qualquer operação, não a concluir ou não autorizar a saída da embarcação se o entender conveniente, caso o cliente não pague as quantias que tenha em dívida. Para o efeito, a Concessionária poderá solicitar às autoridades competentes que não autorizem a saída de qualquer embarcação cujo proprietário ou representante seja responsável por pagamentos devidos à Concessionária, enquanto os mesmos não forem liquidados ou garantidos por caução ou fiança idónea.

Artigo 10º

Falsas Declarações

Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de falsas declarações por parte dos clientes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas.

Capítulo III

Estacionamento de Embarcações

Artigo 11º

Tipos de Estacionamento

A permanência de embarcações na **troiamarina** é autorizada, a título precário, nos seguintes regimes:

1. Períodos de Longa Duração

Estacionamento anual: correspondente ao período de um ano indivisível;

2. Períodos de Média Duração

i) Estacionamento Semestral: corresponde ao período de 180 (cento e oitenta) dias indivisível;

ii) Estacionamento Trimestral: corresponde ao período de 90 (noventa) dias indivisível;

iii) Estacionamento Mensal: corresponde ao período de 30 (trinta) dias indivisível;

3. Períodos de Curta Duração:

i) Estacionamento Semanal: corresponde ao período de 7 (sete) dias indivisível;

ii) Estacionamento de Fim-de-semana: corresponde ao período indivisível entre as 12 horas de sexta-feira e as 12 horas de Domingo ou entre as 12 horas de Sábado e as 12 horas de Segunda-Feira;

iii) Estacionamento Diário: corresponde a períodos indivisíveis de 24 horas, com início às 12 h de cada dia;

iv) Estacionamento Horário: corresponde a períodos parciais do dia.

4. No cálculo dos períodos de permanência das embarcações nos casos de estacionamento diário ou por períodos superiores são considerados períodos de 24 horas, com início às 12 horas de cada dia.

5. No cálculo do estacionamento horário será considerado, no mínimo, o período correspondente a 4 horas de permanência, após o que serão considerados os períodos horários de permanência efectiva.

6. O estacionamento de embarcações Multi-casco (Catamarans e Trimarans) são considerados para todos os efeitos, atendendo às dimensões da respectiva boca, como estacionamento de duas embarcações, dado ocuparem dois postos de amarração.

7. Aos adquirentes dos novos lotes para construção de moradias unifamiliares, na área abrangida pelo Plano de Pormenor do Núcleo da Praia em Tróia, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2006, de 13 de Fevereiro, cujo perímetro corresponde à Unidade Operativa de Planeamento 2 - UNOP 2 - definida no Plano de Urbanização de Tróia, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2000, de 9 de Maio de 2000, é permitida a renovação antecipada dos contratos anuais, por 5 períodos de um ano, mas com o limite total de 7 embarcações da classe IV e de 5 embarcações da classe V

Artigo 12º

Validade do Estacionamento

1. A atribuição do posto de estacionamento é válida apenas para o titular e para a embarcação a que aquela se reporta.
2. Está vedado aos utentes a utilização do posto de estacionamento que lhes esteja atribuído, por embarcações diferentes daquela a que o mesmo respeita, ainda que tais unidades sejam sua propriedade, sem autorização prévia da Concessionária.
3. Sempre que uma embarcação, inscrita para utilização dum posto de amarração, pertencer a mais de uma pessoa, a Concessionária exigirá que, perante ela, um dos comproprietários assuma a responsabilidade única pela referida utilização, sem prejuízo das regras gerais do direito, aplicáveis à compropriedade.

Artigo 13º

Atribuição de Estacionamento

1. A atribuição do posto de amarração fica dependente da apresentação do respectivo pedido, instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certificado de Registo;
 - b) Livrete com vistoria válida;
 - c) Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, e comprovativo do pagamento do respectivo prémio, nos termos do Regulamento da Náutica de Recreio em vigor.
2. Os proprietários, locatários e clientes dos empreendimentos turísticos que integram o TROIARESORT, situado na península de Tróia, realizados ao abrigo do Contrato de Investimento aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2000, de 8 de Maio, terão direito de preferência na utilização dos postos de amarração da **troiamarina**.
3. O proprietário da embarcação compromete-se a aceitar o estacionamento temporário de outras embarcações no posto de amarração que lhe venha a ser atribuído, quando este se encontre vago ou disponível, por períodos iguais ou superiores a 5 (cinco) dias.
4. Para os efeitos do número antecedente, o proprietário da embarcação compromete-se a informar a Concessionária dos períodos em que o respectivo posto de amarração se encontra vago ou disponível e da data previsível de reocupação. A gestão das disponibilidades desses lugares é da competência exclusiva da Concessionária.
5. O proprietário da embarcação compromete-se a informar o serviço de recepção da **troiamarina** da forma e do local em que pode ser contactado, ou quem o possa representar, em caso de necessidade.

Artigo 14º

Remoção de Embarcações

1. A Concessionária reserva-se o direito de remover qualquer embarcação ou objecto estacionada na **troiamarina** quando se verifique, nomeadamente, uma das seguintes situações:
 - a) O estacionamento sem autorização;
 - b) O estacionamento prejudicial ao normal funcionamento da **troiamarina**;
 - c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade da **troiamarina**;
 - d) Ocorrência de mau tempo ou outras circunstâncias que o aconselhem;
 - e) A violação das normas do presente Regulamento;
 - f) O não cumprimento dos prazos de pagamento das tarifas exigidas.
2. Os custos de remoção das embarcações pelos motivos referidos no número anterior são da responsabilidade dos respectivos proprietários.
3. Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários das embarcações serão previamente notificados, por comunicação escrita ou telefónica, para promover a sua remoção, sendo-lhes fixado um prazo para o efeito, sob pena de ser a Concessionária a efectuar a a expensas dos mesmos.

Artigo 15º

Estacionamento Anual

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º e no número 2 do artigo 13.º, a atribuição de postos de amarração em regime anual é feita mediante pedido expresso dos interessados e liquidação da tarifa em vigor nesse ano. A tarifa referida não dispensa o pagamento do adicional correspondente a actualizações tarifárias, que eventualmente venham a ocorrer no período de estacionamento a que a atribuição se reporta.
2. A apresentação do pedido de renovação deve ser apresentado na **troiamarina** até 30 (trinta) dias antes do termo da autorização de estacionamento, devendo nesse acto apresentar os documentos referidos no n.º 1 do artigo 13.º. O titular goza, em igualdade de circunstâncias, do direito de preferência, graduado a seguir ao direito de preferência previsto no número 2 do artigo 13.º, na atribuição do posto de amarração cuja renovação solicitou.
3. A não apresentação do pedido de renovação, implica que, após o termo da autorização de estacionamento, e no caso de não haver interessados na utilização daquele posto de amarração, este passe a ser facturado mensalmente pela tarifa diária. A referida factura é emitida no início do mês, a que disser respeito.
4. O não pagamento determina a aplicação do disposto na alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 14.º, bem como na perda imediata do posto de amarração, o que igualmente ocorrerá no caso de haver interessados na utilização daquele posto de amarração, sem prejuízo da realização da audiência prévia prevista no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 16º

Estacionamento Por Períodos de Média e Curta Duração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º e no número 2 do artigo 13.º, a atribuição de postos de amarração em regime de períodos de média e curta duração, é feita, mediante pedido expresso dos interessados e pagamento antecipado da taxa correspondente ao período de estacionamento. No acto do pedido devem ser apresentados os documentos referidos no n.º 1 do artigo 13.º. O titular goza, em igualdade de circunstâncias, do direito de preferência, graduado a seguir ao direito de preferência previsto no número 2 do artigo 13.º, na atribuição do posto de amarração cuja renovação solicitou.
2. Caso o utente pretenda renovar o estacionamento no regime mensal, deverá apresentar o seu pedido na **troiamarina** até 10 (dez) dias antes do termo da autorização concedida sob pena de, e no caso de não haver interessados na utilização daquele posto de amarração, a partir desta data, a facturação passar a ser pela tarifa diária.

3. O não pagamento determina a aplicação do disposto na alínea f) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo. 14.º, bem como na perda imediata do posto de amarração, o que igualmente ocorrerá no caso de haver interessados na utilização daquele posto de amarração, sem prejuízo do procedimento previsto na última parte do n.º 4º do artigo 15.º supra.

Artigo 17º

Troca de Embarcação

1. A atribuição de um posto de amarração no caso de troca de embarcação, por outra de classe superior do mesmo titular, estará condicionada à disponibilidade de postos de amarração vagos e de pedidos em lista de espera, a qual será afixada nos serviços de recepção da TROIA MARINA.

2. Porém, o titular goza, em igualdade de circunstâncias, do direito de preferência, graduado a seguir ao direito de preferência previsto no número 2 do artigo 13.º, na atribuição do posto de amarração compatível com as características da nova embarcação.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, é devido o diferencial da tarifa correspondente ao tempo ainda não decorrido do período de estacionamento.

4. Quando a troca de embarcação for feita por outra de classe inferior, mantendo o mesmo posto de amarração, são devidas as tarifas previstas para a classe de embarcação a que o posto de amarração respeita, excepto se for possível atribuir-lhe um lugar adequado às dimensões da nova embarcação

Capítulo IV

Prestação de Serviços Complementares

Artigo 18º

Equipamento

1. A utilização dos equipamentos disponíveis, será autorizada pela Concessionária, mediante pedido do interessado e marcação prévia do serviço.

2. O pagamento do serviço é prévio à sua realização.

3. A Concessionária não assume qualquer responsabilidade pela impossibilidade de utilização de equipamentos, se por avaria ou ocorrência de outra natureza, os mesmos estiverem temporariamente indisponíveis.

4. Mediante prévia autorização da Concessionária, os clientes da **troiamarina** poderão utilizar equipamentos pertencentes a terceiros, para a movimentação das suas embarcações.

Artigo 19º

Outros serviços

1. O fornecimento de água e energia eléctrica às embarcações estacionadas na **troiamarina**, bem como a prestação de quaisquer outros bens ou serviços não previstos no artigo anterior, ficam sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas e às normas aplicáveis.

2. Os serviços prestados a qualquer embarcação devem ser pagos logo que concluídos, devendo os fornecimentos de combustíveis e lubrificantes sê-lo no acto do respectivo fornecimento.

Capítulo V

Obrigações

Artigo 20º

Proibições e Recomendações

1. Sem prejuízo das demais obrigações deste Regulamento, os clientes da **troiamarina** obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com o seguinte:

- a) O acesso e permanência nas instalações da **troiamarina**, bem como o exercício de direitos e de actividades permitidas nos termos deste Regulamento, devem tomar em conta as regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;
- b) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
- c) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, bens da Concessionária ou de terceiros;
- d) Manter as embarcações bem amarradas, de modo a que nenhuma parte exterior se projecte por cima dos cais flutuantes e impeça a livre passagem das pessoas;
- e) Acompanhar os respectivos visitantes, convidados e fornecedores no acesso ao cais de amarração e a bordo assumindo responsabilidade civil solidária pelos actos por estes praticados;
- f) Manter as embarcações em condições de perfeita fluabilidade;
- g) Observar as regras que forem estabelecidas pela Concessionária e afixadas nas instalações da **troiamarina**, relativamente ao estacionamento;
- h) Não ceder, seja a que título e porque meio for, o direito à utilização do posto de amarração;
- i) Não fazer lume, lançar detritos ou colocar objectos pesados ou prejudiciais, nos passadiços e plataformas flutuantes ou quaisquer outras instalações da **troiamarina**;
- j) Não efectuar reparações no exterior das embarcações estacionadas na área líquida, sem autorização da Concessionária, bem como não utilizar as plataformas como ponto de apoio às reparações;
- k) Não utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- l) Não fixar objectos aos cunhos;
- m) Não navegar a velocidade superior a três nós no interior da **troiamarina** e à entrada ou saída da mesma, a fim de não provocar ondulação que possa prejudicar a segurança e bem-estar dos demais utentes;
- n) Não despejar óleos, detritos ou quaisquer objectos fora dos recipientes apropriados existentes na **troiamarina** ou zonas confinantes;
- o) Não fazer lavagens, derramar água ou outras substâncias nas plataformas flutuantes;
- p) Não fazer o esgoto das instalações sanitárias ou de quaisquer águas sujas directamente para o porto, ou utilizar contentores com sistemas de tratamento químico ou físico, contrários às normas aplicáveis em matéria de defesa contra a poluição marítima;
- q) Não ensaiar motores ou executar quaisquer trabalhos no interior das embarcações que possam causar incómodos aos demais utentes, entre as 20 horas e as 09 horas do dia seguinte;
- r) Manter livre o acesso aos locais onde se encontram instaladas as bombas de combustível e outros equipamentos, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;
- s) Não estacionar no cais de espera para além do tempo indispensável;

- t) Nas ligações eléctricas a terminais devem ser usados cabos e fichas em conformidade com a regulamentação nacional e compatíveis com o sistema existente na **troiamarina**.
 - u) Não usar projectores, salvo em caso de emergência;
 - v) Não utilizar veículos nos cais flutuantes;
 - w) Não se banhar, praticar natação e desportos náuticos de qualquer natureza, assim como não pescar, nas águas da **troiamarina**;
 - x) Não utilizar a **troiamarina** acompanhados de animais domésticos, a não ser que assegure que os mesmos não permaneçam nos pontões, nem incomodem os utentes;
 - y) Não exercer qualquer actividade comercial ou publicitária, salvo autorização expressa da Concessionária;
 - z) A cumprir as instruções que lhes forem indicadas pelos funcionários da Concessionária e demais autoridades no exercício das suas funções;
 - aa) Manter a situação das embarcações devidamente legalizada perante os serviços da **troiamarina** e das autoridades marítima e aduaneira;
 - bb) Manter inscrito no exterior das embarcações, em lugar em visível, o nome e porto de registo;
 - cc) Indicar e manter actualizado o(s) nº(s) de telemóvel, telefone, endereço electrónico e telefax de um ou mais responsáveis que possam ser contactados a qualquer hora para resolver situações que eventualmente surgem no exercício da actividade.
 - dd) Conforme regulamento de serviço de tráfego marítimo (VTS) de Setúbal é obrigatório, para as embarcações de comprimento fora-a-fora superior a 15 metros, a comunicação de chegada a porto, de largada ou outra movimentação e manter escuta rádio VHF.
2. As proibições referidas no número anterior são aplicáveis aos proprietários, tripulação e pessoas embarcadas e ainda aos seus visitantes e quaisquer pessoas, designadamente, fornecedores ou prestadores de serviços, a quem seja autorizado o acesso a bordo, à **troiamarina** ou áreas circundantes, a pedido do proprietário ou responsável pela embarcação estacionada.

Capítulo VI Segurança, Acessos, Condicionamentos e Proibições de Circulação

Artigo 21º Segurança e Protecção

Para efeitos de segurança e sem prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a Concessionária pode adoptar, entre outras, as seguintes medidas ou providências:

- a) Relativamente a embarcações estrangeiras, se for caso disso, exigir informação sobre os locais de proveniência ou de destino das mesmas, nome, nacionalidade, número de pessoas embarcadas e desembarcadas, data e hora provável de saída;
- b) Proceder, nos termos legais, à identificação das pessoas que frequentam a **troiamarina** e zonas adstritas ao estacionamento de embarcações;
- c) Promover junto das autoridades competentes o impedimento de saída das embarcações nos casos de incumprimento das normas estabelecidas.

Artigo. 22º

Acesso de pessoas e veículos

1. O acesso à **troiamarina** é reservado a utentes e seus acompanhantes, pessoas devidamente autorizadas pela Concessionária e aos que no exercício das suas funções de autoridade pertençam aos seguintes organismos:
 - a) APSS – Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S.A.;
 - b) Autoridades com jurisdição na área portuária, nomeadamente, Autoridade Marítima, Guarda Nacional Republicana, Autoridade Aduaneira, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Autoridade de Saúde;
 - c) Outras autoridades policiais e organismos oficiais, no âmbito das suas competências.
2. Compete à Concessionária emitir documento de livre-trânsito para o acesso de pessoas e veículos que, por razões de serviço, tenham de exercer a sua actividade na área de concessão mediante a emissão de documento próprio cujo valor pode ser cobrado pela Concessionária aos destinatários
3. Todas as pessoas ou condutores de veículos que possuam livre acesso emitido pela Concessionária, deverão exibi-lo à entrada.
4. O não cumprimento do estabelecido no número anterior retira-lhes as prerrogativas que os referidos documentos lhes confere.
5. Com excepção das situações previstas no n.º1, a Concessionária poderá condicionar a entrada da **troiamarina** ao pagamento da utilização da Portaria.

Artigo.23º

Condicionamento à circulação

1. As pessoas e veículos autorizados a entrar na área da concessão deverão dirigir-se apenas para os locais a que se destinam, acatar as instruções e indicações que lhes forem transmitidas pelo pessoal da Concessionária devidamente identificados e respeitar a sinalização existente e as regras de circulação e estacionamento estabelecidas.
2. O pessoal da Concessionária, dentro da área da concessão, e desde que devidamente identificado, poderá condicionar a circulação de pessoas ou veículos de acordo com a conveniência de serviço.
3. O pessoal da Concessionária, desde que devidamente identificado, determinará a saída da área da concessão das pessoas ou veículos que nelas entrem indevidamente, que perturbem a ordem, que não acatem as suas instruções, que se intrometam abusivamente nos serviços ou ainda que desobedeçam deliberadamente às leis e regulamentos em vigor.
4. Nos casos referidos no número anterior, a Concessionária interditará a entrada na área da concessão aos transgressores nos termos estabelecidos no presente regulamento, sem prejuízo de outros procedimentos a que haja lugar nomeadamente contra-ordenacional e criminal.

Artigo.24º

Proibição da circulação de veículos

É proibida a circulação de veículos excepto de emergência ou de segurança, ou ainda os que sejam autorizados pela Concessionária

Capítulo VII

Artigo 25º

Poluição

1. As embarcações estacionadas estão sujeitas à legislação respeitante à poluição e ao plano de gestão de resíduos da **troiamarina** que se encontra anexo ao presente regulamento (**Anexo II**).
2. É expressamente proibida a descarga contendo águas sujas, lastro sujo e/ou contaminado por óleo, lixos, etc.

Artigo 26º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é da competência da Concessionária, APSS, S.A., e demais entidades no âmbito das respectivas competências.
2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, a violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, sendo aplicável o regime especial previsto no Decreto - Lei nº 49/2002, de 2 de Março e supletivamente o previsto no Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro.
3. Compete à APSS, S.A., a instrução dos processos pelos ilícitos contra-ordenacionais que resultem da violação do presente regulamento, bem como a tomada de medidas cautelares e a aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 27º

Cancelamento das autorizações

1. A Concessionária, independentemente da aplicação de outras sanções previstas na lei, poderá proceder ao cancelamento das autorizações concedidas aos utentes da **troiamarina**, sem direito a qualquer indemnização, sempre que os mesmos violem quaisquer obrigações ou disposições legais ou regulamentares a que se encontrem sujeitos ou referidos neste Regulamento.
2. A Concessionária reserva-se ainda o direito de, por razões de interesse devidamente fundamentadas, cancelar as autorizações concedidas sem que esse cancelamento possa originar o pagamento de qualquer indemnização.
3. Os processos de cancelamento serão instaurados oficiosamente pela Concessionária, cujo processo será regulado pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 28º

Suspensão das autorizações

A Concessionária poderá ainda proceder à suspensão das autorizações, sem sujeição a qualquer indemnização sempre que, por anomalias verificadas no exercício da actividade, o entenda oportuno, através da prévia comunicação por escrito indicando as razões de facto e de direito que a determinaram.

Capítulo VIII

Reclamações e Sugestões

Artigo 29º

1. Os utentes poderão verbalmente ou por escrito apresentar reclamações ou sugestões relativas à execução dos serviços, estado das instalações ou quaisquer outras matérias de interesse para o bom funcionamento da concessão.
2. Para os efeitos do número precedente estará disponível nos serviços de recepção da **troiamarina**, um Livro de Reclamações.
3. Das reclamações apresentadas será dado conhecimento à Concedente.

Capítulo IX

Artigo 30º

Resolução de Dúvidas e Omissões

1. As dúvidas de interpretação e aplicação do presente regulamento e os casos omissos, serão resolvidos pela Concessionária, salvo o disposto no número seguinte.
2. O presente Regulamento poderá ser alterado sempre que a Concessionária o entenda conveniente ou necessário, após aprovação da Concedente, ou ainda por indicação desta, aplicando-se o mesmo quanto às interpretações que consubstanciem alterações ao presente regulamento.

Artigo 31.º

Dever de Informação

1. A Concessionária facultará às autoridades Portuária, Marítima, Aduaneira, de Saúde e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a informação pertinente relacionada com as embarcações que estacionem na **troiamarina** e respectivos tripulantes, podendo, para esse efeito, celebrar protocolos com as referidas autoridades.
2. A Concessionária prestará informação ao Posto de Fronteira de Setúbal, logo que possível, da chegada das embarcações provenientes de portos estrangeiros ou cuja origem não se encontre confirmada, para além da informação actualizada das embarcações/pessoas que chegam/partem da **troiamarina**.

Artigo 32º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 31 de Julho de 2008.

Setúbal, 31 de Julho de 2008